

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010

(Apenso: PL nºs 7.073, de 2010; 7.658, de 2010 e 4.891, de 2012)

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILALBA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposições cujo objetivo geral é dar novo tratamento à remuneração denominada gorjeta. Originário do Senado Federal, o projeto principal é de autoria do Senador Marcelo Crivella e, juntamente com seus apensos, recebeu o regime de tramitação prioritária na Câmara dos Deputados.

Apensados, os Projetos de Lei nº 7.037 e nº 7.658, ambos de 2010, que são de autoria do Deputado Íris Simões e do Deputado Celso Russomano, respectivamente. Além desses, encontra-se também apensado o Projeto de Lei nº 4.891, de 2012, do Deputado Walter Ihoshi.

O primeiro apensado – PL nº 7.037/2010 – determina a distribuição do adicional de 10% na forma de rateio com os garçons trabalhadores do mesmo turno. Estipula, também, a desvinculação da gorjeta de qualquer base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

O segundo projeto apensado – PL nº 7.658/2010 – determina o pagamento de gorjetas diretamente aos trabalhadores e, na hipótese de utilização de meios de pagamento eletrônico, permite aos empregadores descontar das gorjetas o valor pago relativamente às taxas

administrativas das operações. O projeto acrescenta, ainda, multa administrativa graduada pelo porte econômico das empresas, em caso de infração aos dispositivos estabelecidos na proposição.

O terceiro e último apensado – PL nº 4.891/2012 – disciplina a cobrança das gorjetas nos estabelecimentos especificados e altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para adaptá-las aos termos do projeto.

O grupo das três primeiras proposições registra, como justificativa, a notícia da prática corriqueira de retenção das gorjetas pelos empregadores, além dos prejuízos causados aos trabalhadores pelo exercício de tal prática.

O último PL apensado, por seu turno, facilita ao consumidor o pagamento das gorjetas, de um lado e, do outro, obriga os donos dos estabelecimentos a repassar os valores integrais desses ganhos aos seus trabalhadores.

O primeiro relator designado, o Deputado Felipe Pereira, apresentou Parecer pela aprovação, o qual não foi apreciado.

Posteriormente, o Deputado Laércio Oliveira apresentou Voto em Separado pela rejeição das proposições.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP realizou-se, no dia 13 de dezembro de 2011, Audiência Pública com o fito de estabelecer um amplo debate sobre o tema.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É ponto comum para todas as proposições a narração da lamentável prática de retenção das gorjetas de que são vítimas inúmeros trabalhadores que as recebem – em especial, os garçons.

Tem-se como inquestionável que essa gratificação – por vezes voluntária e, por outras, obrigatória – é dirigida ao empregado do estabelecimento – o garçom – o qual, efetivamente, prestou um atendimento de boa qualidade ao cliente que, sentindo-se satisfeito, ofertou-lhe os 10%, a título de gorjeta.

A costumeira apropriação desses valores pelos donos dos estabelecimentos é queixa recorrente entre esses trabalhadores, muitas vezes mal remunerados e submetidos a precárias condições de trabalho.

Na análise dos projetos apensados verificamos vários aspectos que merecem ser contemplados e outros tantos que, caso aprovados, representariam entraves ao funcionamento dos empreendimentos.

Desse modo, partindo do princípio de que a gorjeta é hoje um instituto que não pode ser dissociado da prática diária desse tipo de trabalhadores, e visando aperfeiçoar o seu pagamento, estamos apresentando um substitutivo que contempla os pontos favoráveis de cada um dos projetos.

Registre-se, em tempo, que, após atenta leitura do Voto em Separado do Deputado Laércio Oliveira, reconsideramos nossa argumentação para garantir aos empregadores o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme coerentemente disposto no Voto do nobre colega. Assim, buscamos uma redação segundo a qual a cobrança da multa somente se efetivará após inspeção prévia por parte da fiscalização trabalhista.

Por isso, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 7.443, nº 7.037 e nº 7.658, todos de 2010, e do Projeto de Lei nº 4.891, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VILALBA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 7.443, DE 2010; nº 7.037, de 2010; nº 7.658, de 2010; e nº 4.891, de 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como as penas aplicáveis pela sua retenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457.

.....

§ 4º As formas e critérios de repasse da gorjeta, bem como o percentual de retenção para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas sobre ela incidentes, serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho definindo as formas e critérios de repasse da gorjeta, a assembleia geral do sindicato profissional, especificamente convocada para essa finalidade, definirá esses critérios.

§ 6º O empregador que não repassar ao empregado a gorjeta cobrada do cliente incorrerá nas penalidades previstas no art.

168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º A inobservância do repasse da gorjeta na forma prevista no § 4º sujeitará o empregador ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a favor do empregado.

§ 8º O pagamento da gorjeta, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita, previsto no § 6º deste artigo.

§ 9º A gorjeta não integra a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte para os efeitos do art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VILALBA

Relator